

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000120/96-62
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.586
RECURSO Nº : 118.385
RECORRENTE : JANIELY RIBEIRO ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

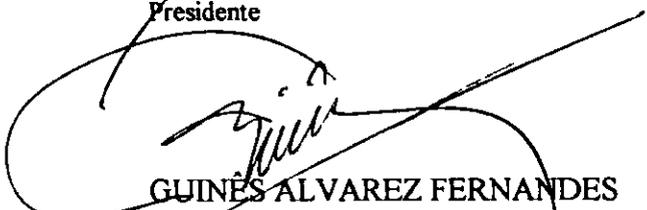
A eleição da via Judicial pelo Contribuinte, implica em desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na Jurisdição Administrativa.

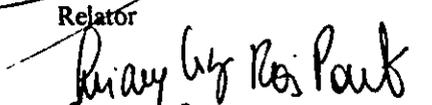
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.385
ACÓRDÃO Nº : 303-28.586
RECORRENTE : JANIELY RIBEIRO ALBUQUERQUE
RECORRIDA : D.R.J. DE FORTALEZA - CE.
RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- R E L A T Ó R I O -

Amparada por medida liminar em mandado de segurança, a interessada promoveu, ante a Alfândega do Porto de Fortaleza, em 04.01.96, o desembaraço de uma camioneta marca "Ford", modelo "Ranger" - ano de fabricação de 1995 - efetuando o pagamento do imposto de importação sob a alíquota de 32 %.

A liminar foi posteriormente cassada, razão porque, a Inspetoria da Alfândega de Fortaleza lavrou, em 22.01.96, auto de infração, imputando a Autuada, a cobrança das diferenças de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de 100% sobre ambos os tributos e juros de mora, no montante de R\$ 8.607,40.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestivamente a impugnação de fls.29/38, onde em síntese, argúi a inconstitucionalidade dos decretos 1395/95 e 1427/95, bem como, a ilegitimidade formal da lei 3244/57, para majorar alíquotas do tributo, por não se tratar de lei complementar, segundo determinação do texto constitucional. Adiciona que, por não abordar toda a matéria examinada no decreto 1391/95, o decreto 1427/95 não revogou aquele em sua totalidade, permanecendo em vigor o preceito que preserva da nova alíquota, os veículos já embarcados em data anterior à sua vigência. Conclui verberando a precipitação do Fisco na cobrança, eis que não há decisão definitiva do mandado de segurança.

A Autoridade julgadora de 1a. instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, eis que:

a)- O crédito tributário tornou-se exigível, por ausentes as hipóteses suspensivas previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, face a cassação da medida liminar.

b)- Segundo Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CRJN/Nº 1064/93, com a decisão favorável à Fazenda, ou perda da eficácia de medida liminar, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal.

c)- Carece a autoridade administrativa de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade das normas tributárias.

d)- Inobstante tal impedimento, o ingresso do contribuinte em Juízo, implica em desistência do recurso administrativo, conforme Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 25.046, de 22.09.78, (DOU DE 10.10.78), Ato Declaratório Normativo CST- 03, de 14.02.96 e acórdão do 3º Conselho de Contribuintes, razão porque, não há suporte para discutir a imputação de tributos. No que se refere as multas e juros de mora, no entanto, entende-se competente para apreciá-las, decidindo pela sua legitimidade, eis que a omissão do interessado legitima a imputação de ofício dos tributos devidos e em consequência, da multa regulamentar, além dos ônus decorrentes da mora, previstos na lei.

Regularmente intimado, o Recorrente formulou tempestivo recurso a este E. Conselho, onde em resumo, reitera a argumentação expendida na peça impugnatória sobre a inconstitucionalidade dos decretos 1391/95 e 1427/95 e a inexistência de lei complementar regulando a limitação ao poder de tributar. Pondera que a omissão do decreto nº 1427/95, ante ao preceito do decreto 1391/95, no que respeita aos veículos já embarcados na data da sua emissão, invocando para a hipótese, a aplicação do instituto da analogia, previsto no artigo 108 do C.T.Nacional.. Conclui asseverando que a matéria está sub judice, razão porque a imputação fiscal é precipitada e indevidas as multas exigidas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 65/68, pugnano pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.385
ACÓRDÃO Nº : 303-28.586

VOTO

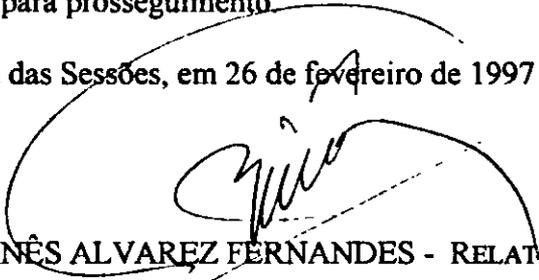
O contencioso sob exame, foi submetido a apreciação do Poder Judiciário, através mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, via processual eleita, cuja prevalência torna inócua e dispicienda qualquer decisão administrativa.

Ademais, consoante se extrai da interpretação dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.737/79, do Parecer nº 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional - (DOU de 10/10/78), ADN/CST - nº 3, de 14/02/96 e reiteradamente tem decidido este E. Conselho e seus congêneres, 1º e 2º, a propositura de ação ante ao Poder judiciário, com o mesmo objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso interposto, inibindo o pronunciamento desta instância sobre a matéria.

A multa aplicada esta imbricada como consectário da obrigação principal e conseqüente do mérito submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Face ao exposto, não conheço do apelo, devendo o feito retornar à repartição de origem, para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR